

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

JOÃO PAULO KULCZYNSKI FORSTER

RUBENS BEÇAK

JOANA STELZER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: João Paulo Kulczynski Forster; Rubens Beçak; Joana Stelzer. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-731-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

É com imensa alegria que coordenamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado 'Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos I', que - em linda harmonia entre os presentes - registrou artigos científicos com profundidade de pesquisa e apurado senso crítico. A obra apresentada é fruto de apresentações e debates ocorridos no XXVII CONPEDI, realizado em Porto Alegre/RS, no dia 16 de novembro de 2018. As pesquisas apresentadas encontraram pleno alinhamento com o próprio evento que tinha como mote: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito, vale dizer, os Direitos Humanos sob novos olhares e desafios.

Por esse motivo foram trazidas temáticas de biotecnologia, ressignificação da cidadania, acesso à informação e à comunicação como direito humano da pessoa com deficiência, entre outros temas emergentes. As pesquisas clássicas que trabalham os fundamentos epistêmicos também estiveram presentes, como a proteção da mulher, a participação da comunidade na afirmação dos direitos sociais, o papel dos movimentos feministas, a educação para a cidadania, a igualdade de gênero, a extensão universitária e as dificuldades trazidas às imigrações perante documentos internacionais.

Essas preocupações permearam nosso GT, para as quais foram apresentadas pesquisas com profundidade no intuito de buscar diretrizes axiológicas e comportamentais que assegurem um mundo que respeite a diversidade dos direitos humanos. A presente coletânea evidencia-se de excelência acadêmica, não apenas revelada em virtude da seleção pelo sistema double blind peer review, mas igualmente pela visão vanguardista sobre uma sociedade (às vezes doente) que nem sempre está atenta à dignidade que o humano tem em si e que os direitos humanos procuram resguardar.

Os artigos que seguem revelam produto de intensa pesquisa de mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, de autores nacionais e estrangeiros, atentos à temática dos Direitos Humanos, densificando-os em suas concepções material e processual. Os temas revelam não apenas preocupações pontuais, mas relevantes impactos sistêmicos em temas de grande atualidade, seja na área da saúde, gênero ou migração. Ocupa-se, portanto, esta obra, de oferecer compreensão dos Direitos Humanos através de diferentes metodologias científicas,

com resultados relevantes para as áreas de Direito Constitucional, Penal, do Trabalho, Civil, Administrativo. O tema da educação é abordado em diferentes momentos, tanto na área da extensão universitária e ensino superior, como nos ensinos fundamental e médio.

Deseja-se profícua leitura do material que ora se apresenta, vale dizer, no que as pós-graduações em Direito têm produzido – docentes e discentes –, e que, em síntese, constituem os mais elaborados estudos da Academia Jurídica nacional.

Profa. Dra. Joana Stelzer - UFSC

Prof. Dr. Rubens Beçak – USP

Prof. Dr. João Paulo Kulczynski Forster – UNIRITTER

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

SOLUÇÕES DOUTRINÁRIAS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE DIREITOS HUMANOS

DOCTRINE SOLUTIONS FOR RESOLVING CONFLICT BETWEEN HUMAN RIGHTS

Elisangela Furian Fratton ¹
Raquel Tome Soveral ²

Resumo

Atentos à máxima efetividade dos Direitos Humanos na sociedade contemporânea, é que surge a problemática acerca da interpretação conforme os direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Este artigo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e do método hipotético-dedutivo, versa sobre as soluções doutrinárias para a resolução de conflitos entre Direitos Humanos, sendo o princípio da proporcionalidade um critério fundamental usado pela doutrina e jurisprudência que, além dos papéis de fiscalização e de proibição do excesso, protege os direitos fundamentais, utilizando-se da ponderação para solucionar os conflitos entre direitos e garantir maior transparência no devido processo legal e no controle dos atos estatais.

Palavras-chave: Direitos humanos, Resolução de conflitos, Interpretação conforme os direitos humanos, Princípio da proporcionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

Aware of the maximum effectiveness of human rights in contemporary society, the problem arises of the interpretation according to human rights in the Brazilian legal system. This article, using bibliographical research and the hypothetical-deductive method, deals with doctrinal solutions for the resolution of conflicts between Human Rights, being the principle of proportionality a fundamental criterion used by the doctrine and jurisprudence that, besides the inspection roles and prohibition of excess, protects fundamental rights, using the weighting to resolve conflicts between rights and ensure greater transparency in due process of law and in the control of state acts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Conflict resolution, Interpretation according to human rights, Principle of proportionality

¹ Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC-Brasil; Mestre em Direitos Humanos pela Universidade do Minho - UMINHO - Portugal. Advogada. Endereço eletrônico: elisff@ymail.com

² Mestre em Direito - UNISC; Mestre em Direitos Humanos - UMINHO; Especialista em Direito Penal e Processo Penal - IMED; Advogada; Professora; Endereço eletrônico: raq_tome@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos são dinâmicos e estão em constante movimento pois suas características de interdependência e indivisibilidade impedem que uma norma seja analisada de forma isolada dos demais direitos.

As dificuldades de uma interpretação integral da Constituição somadas aos inúmeros conflitos existentes entre direitos humanos as quais conferem a noção de fundamentabilidade a esses direitos, bem como, a necessidade de delimitar os direitos humanos, haja vista a imensa abertura do ordenamento jurídico brasileiro a estes direitos, resta imperioso realizar um estudo acerca da interpretação jurídica e das teorias internas e externas encontradas na doutrina para a busca de resolução de conflitos existentes entre os direitos humanos.

Assim sendo, o problema abordado neste trabalho parte de uma reflexão acerca da interpretação conforme os direitos humanos e sua centralidade vinculada aos Poderes Públicos e Privados no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como consequência a adoção da interpretação conforme a Constituição, onde num caso concreto deve ser analisada se uma determinada norma a ser aplicada está, ou não, em conformidade com os direitos humanos.

Com este ensaio, objetiva-se demonstrar sob um aspecto geral, a importância da interpretação dos direitos humanos como atividade de cunho constitutivo que constrói a norma a ser aplicada ao caso concreto a partir da vinculação entre a norma e o contexto social que a incide. Realizando isso, por meio do estudo das teorias doutrinárias que abordam o modo de solucionar conflitos entre direitos e que podem ser superados adotando o princípio da proporcionalidade como instrumento balizador para o intérprete em suas argumentações jurídicas.

Justifica-se, portanto, este ensaio na fundamentação de que os direitos humanos são direitos *prima facie*, e, assim, imprescindível sua aplicabilidade na interpretação conforme os direitos humanos no intuito de envolver, respeitar e considerar todos os direitos existentes, a fim de garantir a realização progressiva destes direitos e sua irradiação em todo ordenamento jurídico brasileiro, onde a dignidade humana é resguardada de maneira harmônica na aplicação prática dos direitos humanos no constitucionalismo contemporâneo brasileiro.

A partir disto, o presente trabalho, utilizando-se do método hipotético-dedutivo e de pesquisa bibliográfica, estrutura-se no estudo inicial de expor as noções gerais da interpretação conforme os direitos humanos para, após, apresentar as teorias doutrinárias para a resolução de conflitos entre direitos humanos e sua força expansiva, além de demonstrar a

relevância do princípio da proporcionalidade como critério fundamental para a realização de ponderação de bens e valores diante da atuação insuficiente do Estado no cumprimento de seus deveres de proteção.

2 NOÇÕES GERAIS DA INTERPRETAÇÃO CONFORME OS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos assumem um papel central no Direito Constitucional e no Direito Internacional pelas suas características universais, indivisíveis e interdependentes. Refletem em todo o ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo a proteção da dignidade humana como epicentro dos atos estatais e da sociedade civil.

A evolução dos processos dos direitos do homem no decorrer da história é significativa uma vez que envolve temas profundamente importantes, como a democracia e a paz. “O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem são a base das constituições democráticas, e, ao mesmo tempo, a paz é o pressuposto necessário para a proteção efetiva dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional”. (BOBBIO, 2004, p. 203).

O respeito aos direitos humanos e a interpretação das normas constitucionais bem como sua aplicação é esboçada por Moraes da seguinte forma:

O conflito entre direitos e bens constitucionalmente protegidos resulta do fato de a Constituição proteger certos bens jurídicos (saúde pública, segurança, liberdade de imprensa, integridade territorial, defesa nacional, família, idosos, índios, etc.), que podem vir a encontrar-se numa relação de conflito ou colisão. Para solucionar-se esse conflito, compatibilizando-se as normas constitucionais, a fim de que todas tenham aplicabilidade, a doutrina aponta diversas regras de hermenêutica constitucional em auxílio ao intérprete. (MORAES, 2017, p. 4)

De origem latina, a palavra *intérprete*, que corresponde “aquele que descobria o futuro nas entranhas das vítimas” esquadrinha o significado do próprio sentido das palavras da lei, onde esta é bem protegida em sua própria existência. (MORAES, 2017, p. 4).

Ao passo que, a hermenêutica possui sua origem no estudo dos princípios gerais de interpretação bíblica, uma vez que para os judeus e cristãos o seu objetivo era a descoberta dos valores e das verdades existentes nas palavras do texto bíblico. Nesse viés comenta Barroso

[...] Para a tradição judaico-cristã, como é corrente, a Bíblia tem um caráter sagrado, pela crença de que expressa a revelação divina. Desde os primórdios surgiram divergências acerca da maneira adequada de interpretá-la: se de modo literal, moral, alegórico ou místico. Da religião o termo passou para a filosofia, daí para a ciência e depois para o Direito. A *hermenêutica jurídica* é um domínio teórico, especulativo, voltado para a identificação, desenvolvimento e sistematização dos princípios de interpretação do Direito. (BARROSO, 2015, p. 304).

No campo da moral e do direito a interpretação nos casos concretos é explanada por Hart, quando a textura aberta do direito expande para um amplo espaço à atividade criativa

[...] Os juízes não estão confinados, ao interpretarem, quer as leis, quer os precedentes, às alternativas de uma escolha cega e arbitrária, ou à dedução <<mecânica>> de regras com um sentido pré-determinado. A sua escolha é guiada muito frequentemente pela consideração de que a finalidade das regras que estão a interpretar é razoável, de tal forma que não se pretende com as regras criar injustiças ou ofender princípios morais assentes. (HART, 2011, p. 220)

Além disso, a interpretação jurídica “consiste na atividade de revelar ou atribuir sentido a textos ou outros elementos normativos (como princípios implícitos, costumes, precedentes), notadamente para o fim de solucionar problemas.” E esta atividade intelectual finaliza o processo interpretativo com a aplicação de uma norma jurídica. (BARROSO, 2015, p. 304).

Assim, diante da centralidade dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, em um caso concreto deve ser analisada se uma norma a ser aplicada esta em conformidade com os direitos humanos. Nesse sentido, afirma Ramos

Essa interpretação conforme aos direitos humanos é consequência da adoção da *interpretação conforme a Constituição*, que consiste no instrumento hermenêutico pelo qual é escolhida a interpretação de uma norma que “se revele compatível com a Constituição, suspendendo, em consequência, variações interpretativas conflituantes com a ordem constitucional (voto do Ministro Celso de Mello, ADPF 187, sobre a “Marcha da Maconha”). (RAMOS, 2017, p. 102).

A interpretação da Constituição Federal de 1988 deve sempre ser elucidada, em especial aos direitos humanos e com os princípios interpretativos das normas constitucionais enumerados por Canotilho

- . *da unidade da Constituição*: a interpretação constitucional deve ser realizada de maneira a evitar contradições entre suas normas;
- . *do efeito integrador*: na resolução dos problemas jurídico-constitucionais deverá ser dada maior primazia aos critérios favorecedores da integração política e social, bem como ao reforço da unidade política;
- . *da máxima efetividade ou da eficiência*: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe conceda;

. *da justeza ou da conformidade funcional*: os órgãos encarregados da interpretação da norma constitucional não poderão chegar a uma posição que subverta, altere ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido pelo legislador constituinte originário;
. *da concordância prática ou da harmonização*: exigem-se a coordenação e a combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros;
. *da força normativa da Constituição*: dentre as interpretações possíveis, deve ser adotada aquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais. (apud, MORAES, 2017, p. 5).

Na interpretação conforme os direitos humanos “deve o intérprete escolher, quando a norma impugnada admite várias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com os direitos humanos”. (RAMOS, 2017, p. 102).

Inegável que a interpretação conforme aos direitos humanos influencia todo o ordenamento jurídico e o ensino do Direito, inclusive na formação do jurista e acima de tudo do seu papel social.

Ademais, Bobbio adverte sobre os fundamentos do direito do homem, no sentido de que se é absoluto e possível é também desejável, e assim parte do seguinte pressuposto

[...] Partimos do pressuposto de que os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos; e estamos convencidos de que lhes encontrar um fundamento, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento. (BOBBIO, 2004, p. 15-16).

Hodiernamente encontram-se presentes nos ordenamentos nacionais e internacionais um rol de direitos humanos nos Estados Democráticos de Direito e os consolidando com a internacionalização dos direitos humanos nas mais diferentes Constituições do mundo. Ocorre que essa consagração normativa não resolveu os dissensos e contradições existentes no tópico dos direitos humanos, uma vez que permanece o conflito entre as distintas interpretações do alcance e sentido de cada direito. (RAMOS, 2016, p. 422).

É complexa a interpretação conforme aos direitos humanos em função da indivisibilidade e da interdependência dos próprios direitos que impedem que a análise de uma norma de direitos humanos seja realizado de modo isolado dos demais direitos. “Pelo contrário, a compreensão e aplicação de uma norma de direitos humanos é sempre feita levando-se em consideração os demais direitos atingidos, que igualmente são relevantes e indispensáveis a uma vida digna”. (RAMOS, 2017, p. 102).

Assim, a nova interpretação constitucional é latente tendo em vista às demandas de uma sociedade complexa e plural, dentre elas, “a normatividade dos princípios (como

dignidade da pessoa humana, solidariedade e segurança jurídica), as colisões de normas constitucionais, a ponderação e a argumentação jurídica.” (BARROSO, 2015, p. 347).

Em razão disso, que se reproduz no campo dos direitos humanos, os problemas e dificuldades da interpretação da Constituição de maneira integral, pois, em nome da unidade Constitucional, não deve ser aplicada de forma isolada uma norma constitucional violando outros dispositivos da mesma Constituição. No contexto dos direitos humanos, deve ser observado todo o conjunto de direitos. (RAMOS, 2017, p. 103).

Destarte, o ordenamento deve ser interpretado como um todo conjunto, e não de forma isolada, sem negar a necessidade de, diante do caso concreto, aplicar a norma em conformidade com a Constituição, bem como, com todos os direitos por ela resguardados, especialmente os direitos humanos fundamentais, a fim de resguardar a dignidade da pessoa humana.

O progresso dos Direitos Humanos tanto a nível global quanto regional, caminha para a realização de seu propósito de proteção dos direitos humanos fundados na ideia da supremacia da dignidade humana como valor absoluto. Nesse sentido relata Piovesan

Daí a primazia do valor da dignidade humana, como paradigma e referencial ético, verdadeiro superprincípio a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local, regional e global, doando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido. No dizer de Cançado Trindade: “ Não se pode visualizar a humanidade como sujeito de Direito a partir da ótica do Estado: impõe-se reconhecer os limites do Estado a partir da ótica da humanidade. (PIOVESAN, 2015, p. 48).

No âmbito dos direitos humanos são considerados todos os direitos, por esse motivo são ditos como direitos *prima facie*, isto é, primeiramente é assegurado posições jurídicas e no outro, podem sofrer limitações pela aplicação de direitos titularizados por outras pessoas. Deve, portanto, a dignidade humana ser assegurada “em uma constante busca de harmonia na aplicação prática dos direitos humanos, que irradiam por todo o ordenamento e orientam as ações dos agentes públicos e privados”. (RAMOS, 2017, p. 103).

O status jurídico-normativo que a dignidade da pessoa humana tem na Constituição Federal de 1988 assume uma posição de princípio fundamental, conforme estabelecido no art. 1º, inciso III da Magna Carta. Dessa maneira argumenta Sarlet

Neste passo, impõe-se seja ressaltada a função instrumental integradora e hermenêutica do princípio, na medida em que este serve de parâmetro para aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e das demais normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico. De modo todo especial, o princípio da dignidade da pessoa humana – como, de resto, os demais princípios fundamentais insculpidos em nossa Carta Magna – acaba por operar como

critério material no âmbito especialmente da hierarquização que costuma ser levada a efeito na esfera do processo hermenêutico, notadamente quando se trata de uma interpretação sistemática. (SARLET, 2012, p. 95).

A interpretação gramatical, a interpretação histórica, a interpretação sistemática e a interpretação teleológica são os métodos tradicionais de interpretação do texto normativo e que se complementam na sua função do alcance da norma adequada, tornando-se uma atividade criativa, dinâmica e participativa no processo de criação do Direito. Nesse sentido sustenta Moraes

A interpretação, então, é uma atividade de cunho constitutivo (e não meramente declaratório), que *constrói* a norma a ser aplicada ao caso concreto, a partir do *amalgama* entre o *texto normativo* e os *dados da realidade social* que incidem sobre esse texto. Nesse sentido, o Min. Eros Grau sustentou que a interpretação do direito tem caráter constitutivo“, pois consiste na produção, pelo intérprete, a partir de textos normativos e da realidade, de normas jurídicas a serem aplicadas à solução de determinado caso, solução operada mediante a definição de uma norma de decisão. Em síntese, sustenta o Min. Eros Grau que a interpretação do direito não é mera dedução dele, mas sim processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus conflitos. (voto do Min. Eros Grau, ADPF 153, Re. Min. Eros Grau, julgamento em 29-4-2010, Plenário, DJE de 6-8-2010). (MORAES, 2017, p. 104)

Nesta perspectiva, um Estado Democrático de Direito reside em uma sociedade aberta e plural e a interpretação jurídica deve ser compreendida de forma ampla, com decisões de valor. Essa sociedade aberta de intérpretes da Constituição é defendida por Häberle

[...] Além disso, segundo Häberle, a Constituição não pode, em face de sua abertura, ficar simplesmente sujeita às “pressões do dia“. O mecanismo para a solução de um tal aparente conflito reside, por sua vez, na compreensão do autor, na – necessária – associação e combinação de instrumentos metodológicos “finos“, depurados e racionais de interpretação com elementos de natureza pluralista e aberta. (apud LEAL, 2007, p. 123).

Assim sendo, “os critérios de interpretação constitucional hão de ser tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade“ (HÄBERLE, 1997, p. 13).

Na esfera dos direitos humanos, as regras tradicionais de interpretação tem sido módicas, uma vez que “as normas de direitos humanos são redigidas de forma aberta, repletas de conceitos indeterminados (por exemplo, “intimidade“, “devido processo legal“, “duração razoável do processo) e ainda interdependentes e com riscos de colisão (liberdade de informação e intimidade“, etc., logo a concretização desses direitos está pautada na interpretação dos direitos humanos. (RAMOS, 2017, p. 104).

A forma de tratamento abstrato dos direitos humanos expresso nas Constituições e tratados internacionais é parcial, pois “somente após a interpretação pelos Tribunais

Supremos e pelos órgãos internacionais é que a delimitação final do alcance e sentido de um determinado direito ocorrerá“. (RAMOS, 2017, p. 105).

Dentre os princípios modernos da ordem constitucional e que guia o Brasil no cenário internacional está o princípio da prevalência dos direitos humanos. “Estes são os novos valores incorporados pelo Texto de 1988, e que compõem a tônica do constitucionalismo contemporâneo“. (PIOVESAN, 2017, p. 115).

Contudo, é imperioso a interpretação pelos tribunais nacionais e internacionais o estudo dos direitos humanos. Esse olhar é exposto por Ramos

[...] Essa visão se choca com a visão tradicional, escorada na separação de poderes, que defendia a escravidão do juiz às normas criadas, em última análise, pelo Poder Legislativo. Logo, a *subsunção* seria a única técnica utilizada pelos intérpretes na aplicação do direito, sendo composta pela identificação da premissa maior, resultando, como consequência, a aplicação da norma ao caso concreto. Porém, como visto acima, o próprio STF reconhece que a subsunção não é suficiente ou até mesmo é ultrapassada. O fundamento dessa superação está na essencialidade da tarefa da interpretação, uma vez que a subsunção não esclarece *qual é norma e qual é o seu conteúdo* para ser utilizado pelos aplicadores. (RAMOS, 2017, p. 105).

Roberto Berizonce “aponta a necessidade de uma interpretação constitucional, em especial em relação aos direitos humanos fundamentais, dinâmica e finalisticamente concorde com os reclamos mais latentes da comunidade.“ (apud MORAES, 2017, p. 4).

Percebe-se portanto, que a interpretação dos direitos humanos ganha relevância pela sua “1) superioridade normativa, pois não há outras normas superiores nas quais pode o intérprete buscar auxílio; 2) força expansiva, que acarreta a jusfundamentação do Direito, fazendo com que todas as facetas da vida social sejam atingidas pelos direitos humanos.“ (RAMOS, 2017, p. 105).

O termo “reserva de consistência“ em sentido amplo explica que a interpretação na seara dos direitos humanos requer transparência, sinceridade, abrangência, pluralidade quanto a participação de terceiros (*amici curiae*), consistência em sentido estrito demonstrando os resultados práticos obtidos da decisão compatível com os dados empíricos e com a norma de origem e coerência para ser aplicado a outros temas análogos, afastando-se das controvérsias que trazem insegurança jurídica. (RAMOS, 2017, p. 105-106).

A interpretação conforme os direitos humanos, embora sendo complexa, não compõe uma estrutura fechada em si, ela exige uma ampla participação de todos os sujeitos interessados que encontram-se inseridos num determinado contexto histórico e social aberto, a fim de que os julgadores possam fundamentar as tomadas de decisões jurídicas estruturadas

nos princípios norteadores dos direitos humanos e fundamentais do atual constitucionalismo contemporâneo.

3 TEORIAS DOUTRINÁRIAS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE DIREITOS HUMANOS

Atentos as mudanças internas e a ampla abertura do ordenamento jurídico brasileiro aos direitos humanos, passamos a analisar frente a doutrina e a jurisprudência os conflitos entre os direitos humanos que necessitam ser solucionados.

A interpretação jurídica assume um papel primordial na maioria das Constituições contemporâneas de direitos fundamentais nelas expressos, sendo os direitos fundamentais considerados como ciência e disciplina jurídica importante para a interpretação desses catálogos. (ALEXY, 2015, p. 56).

A força expansiva dos direitos humanos consiste no fenômeno que influencia todo o ordenamento jurídico, atingindo inclusive as relações entre particulares denominada eficácia horizontal dos direitos humanos, o que ocasiona conflitos aparentes de titularidade desses direitos, requerendo do intérprete uma argumentação jurídica sólida sobre os reais fundamentos da preponderância de um direito em detrimento de outro, em uma dada circunstância. (RAMOS, 2017, p. 112).

Canotilho aborda a importância dos princípios na interpretação constitucional para a resolução de problemas práticos, e assim enfatiza

[...] Na dicção de Gomes Canotilho, a elaboração de um catálogo de princípios de interpretação constitucional esta relacionada com a necessidade de encontrar princípios tópicos auxiliares relevantes para a solução do problema prático enfrentado, mas que sejam ao mesmo tempo metodicamente operativos e constitucionalmente praticáveis. (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2015, p. 211).

Inegável que os direitos humanos convivem com os diversos direitos estabelecidos na Constituição e nos tratados internacionais, porém, “mesmo que um direito determinado não tenha uma redação que apresente qualquer limite (a ser criado pela lei, como exemplo, ou por ato administrativo), esse direito deve ser delimitado para não ferir os direitos de outros indivíduos.” (RAMOS, 2017, p. 113).

O fenômeno de colisão de direitos pode ser conceituado de forma estreita ou ampla. Nessa perspectiva discorre Alexy

O conceito de colisão de direitos fundamentais pode ser formulado estreito ou amplamente. Se ele é formulado estreitamente, então são exclusivamente colisões, nas quais somente direitos fundamentais tomam parte, colisões de direitos fundamentais. Pode falar-se, aqui, de colisões de direitos fundamentais em sentido restrito. Em uma formulação mais ampla são, pelo contrário, também colisões de direitos fundamentais com algumas normas ou princípios, que têm como objeto bens coletivos, colisões de direitos fundamentais. Isso é o conceito de direitos fundamentais em sentido amplo. Ambos os tipos de colisão são temas centrais da dogmática dos direitos fundamentais. [...] (ALEXY, 2015, p. 56-57).

Canotilho defende que a colisão autêntica dos direitos fundamentais ocorre em dois casos, a um, quando o conflito se perfectibiliza no exercício de direitos fundamentais de titulares diferentes, a dois, quando a colisão de direitos em sentido impróprio acontece com o choque no exercício de direitos fundamentais com os demais bens abrigados pela Constituição. (RAMOS, 2017, p. 113).

São duas as teorias que abordam o modo de solução de conflitos entre direitos, a primeira é denominada teoria interna onde os conflitos são superados pela determinação do verdadeiro conteúdo interno dos direitos envolvidos, e a outra chamada de teoria externa, que pretende a superação dos conflitos de direitos partilhando o processo de interpretação dos direitos humanos em colisão em duas fases.

A primeira teoria de superação de conflitos entre direitos humanos é a teoria interna que “defende a existência de limites internos a todo direito, quer estejam traçados expressamente no texto da norma, quer sejam imanentes ou inerentes a determinado direito, que faz com que não seja possível um direito colidir com outro.” (RAMOS, 2017, p. 114).

A teoria interna nega os conflitos entre direitos humanos e “impõe ao intérprete que conheça a natureza, estrutura, finalidades do direito em análise, para que possa bem delinear seu âmbito de atuação.” (RAMOS, 2017, p. 114).

Um exemplo de colisão entre direitos fundamentais de liberdade de religião versus direito de privacidade (repouso domiciliar) é o caso da Rua Inhangá trazido por Barroso

Todos os domingos, as 7 horas da manhã, um pregador religioso ligava sua aparelhagem de som em uma pequena praça de Capobacana, um bairro residencial populoso e simpático do Rio de Janeiro. Em altos brados, anunciava os caminhos a serem percorridos para ingressar no reino dos céus, lendo passagens bíblicas e cantando hinos. Moradores das redondezas procuraram proibir tal manifestação. (BARROSO, 2015, p. 369).

A vulnerabilidade da teoria interna esta na “dificuldade do intérprete delimitar, com argumentos racionais, o conteúdo dos direitos em análise, traçando seus limites, sem que ele seja também acusado de “arbitrário“. (RAMOS, 2017, p. 115-116).

De outro lado, a teoria externa “adota a separação entre o conteúdo do direito e limites que lhe são impostos do exterior, oriundos de outros direitos“, identificando o direito que reflete supostamente sobre a situação de fato. (RAMOS, 2017, p. 116).

Alexy conduz a delimitação dos direitos fundamentais com base no princípio da proporcionalidade e afirma que :

É um dos argumentos mais fortes, tanto para a força teórica como para a prática, da teoria dos princípios que todos os três princípios parciais do princípio da proporcionalidade resultam logicamente da estrutura de princípio das normas dos direitos fundamentais e essas, outra vez, do princípio da proporcionalidade. Isso, contudo, aqui não pode ser perseguido. Deve somente ser dada uma olhada no terceiro princípio parcial, o princípio da proporcionalidade em sentido restrito ou da proporcionalidade, porque ele é o meio para a solução das colisões de direitos fundamentais. (ALEXY, 2015, p. 67).

Ademais o princípio da proporcionalidade é um dos principais critérios da interpretação constitucional que cuida de colisões entre direitos. Nessa vertente pontua Sarlet

Proporcionalidade e razoabilidade são noções que assumiram um papel de destaque no direito constitucional contemporâneo. Sua relação com os princípios da concordância prática e da ponderação (harmonização) é notória [...]. De qualquer modo, muito embora ambas as noções encontrem talvez o mais importante momento de sua aplicação no campo das restrições aos direitos fundamentais e, de modo especial, quando se cuida de colisões entre direitos e princípios, sua repercussão não se limita a tais situações. Com efeito, proporcionalidade e razoabilidade guardam uma forte relação com as noções de justiça, equidade, isonomia, moderação, prudência, além de traduzirem a ideia de que o Estado de Direito é o Estado do não arbítrio. Por outro lado, apenas na aplicação desses princípios (e critérios) é que se logra obter a construção de seu significado, legitimação e alcance, pois a cada situação solucionada amplia-se o âmbito de sua incidência. (SARLET; MARINONI; MITIDIEIRO, 2015, p. 215-216).

Ademais, para a teoria externa a interpretação com base na proporcionalidade é a “chave mestra“, uma vez que “garante racionalidade e controle da argumentação jurídica que será desenvolvida para estabelecer os limites externos de um direito e afastá-lo da regência de determinada situação fática“. (RAMOS, 2017, p. 117).

Inúmeros são os julgados do Supremo Tribunal Federal que tem aderido a teoria externa para solução de conflitos de direitos humanos, conforme verifica-se o voto da Ministra Cármen Lúcia na Arguição de Preceito Fundamental número 101 de 2009:

[...] A ponderação dos princípios constitucionais revelaria que as decisões que autorizam a importação de pneus usados ou remoldados teriam afrontado os preceitos constitucionais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, especificamente, os princípios que se expressam nos arts. 170, I e VI, e seu parágrafo único, 196 e 225, todos da CF. (ADPF 101, Rel. Min. Cármen Lucia, julgamento em 11-3-2009, Plenário, Informativo n. 538)

Ainda no Recurso Extraordinário número 476.361/SC:

[...] O sigilo bancário, com dimensão dos direitos a privacidade (art. 5º, X, da CF) e ao sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF), é direito fundamental sob reserva legal, podendo ser quebrado no caso previsto no art. 5º, XII, in fine, ou quando colidir com outro direito albergado na Carta Maior. Neste último caso, a solução do impasse, mediante a formulação de um juízo de concordância prática, há de ser estabelecida através da devida ponderação dos bens e valores, in concreto, de modo a que se identifique uma “relação específica de prevalência entre eles. (RE 476.361/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 18-4-2011, publicado em 28-4-2011).

Dessa forma, percebe-se que o princípio da concordância prática ou da harmonização, inseridos na Constituição e na ordem jurídica, busca atender “às exigências de coerência e racionalidade do sistema constitucional e se concretiza no âmbito da assim chamada ponderação de bens (direitos, princípios, etc.) e mediante a observância, dentre outros, dos critérios da proporcionalidade”. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO; 2017, p. 214).

A crítica da teoria externa embasada no decisionismo ou que o Poder Judiciário teria a última interpretação, é respondida pelo inevitável reconhecimento de conflitos de direitos humanos esboçado por Ramos

A resposta à crítica está no reconhecimento da inevitabilidade dos conflitos de direitos humanos, que são oriundos da própria redação do catálogo dos direitos que consta da Constituição e dos tratados de direitos humanos. Essa redação é repleta de conceitos indeterminados e com valores morais contrastantes e polêmicos oriundos das sociedades plurais e complexas. No caso brasileiro, os valores contrastantes estão na própria Constituição compromissária de 1988, que adotou a proteção de direitos dos mais diversos matizes. Não é possível esconder os dilemas que assolam os casos de direitos humanos, apelando para os limites de um direito, que são igualmente difíceis de serem descritos sem que recaíamos no decisionismo. (RAMOS, 2017, p. 117-118).

Portanto, aderir a teoria externa nos casos complexos, envolvendo direitos humanos em colisão resultaria em maior transparência na argumentação jurídica do interprete, além de solucionar os choques de direitos existentes no constitucionalismo contemporâneo e em todo o ordenamento jurídico.

4 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NOS CONFLITOS DE DIREITOS HUMANOS

O princípio da proporcionalidade tem origem no direito administrativo prussiano, e vincula-se com a noção de controle dos atos estatais na busca por coibir excessividade de intervenção na seara dos direitos dos cidadãos, servindo de critério para julgamento dos atos legislativos e decisões judiciais (SARLET; MARINONI; MITIDIEIRO p. 216).

A utilização desse princípio processa-se em três circunstâncias, na visão de Ramos

[...] 1) existência de lei ou ato administrativo que, ao incidir sobre determinado direito, o restrinja; 2) existência de lei ou ato administrativo que, ao incidir sobre determinado direito, não o proteja adequadamente; 3) existência de decisão judicial que tenha que, perante um *conflito de direitos humanos*, optar pela prevalência de um direito, limitando outro. (RAMOS, 2017, p. 119).

Em sentido mais estrito o princípio da proporcionalidade atua como uma lei de ponderação que se relaciona com os direitos fundamentais de maneira singela exposta por Alexy

Quanto mais intensiva é uma intervenção em um direito fundamental, tanto mais graves devem pesar os fundamentos que a justificam. Segundo a lei da ponderação, a ponderação deve realizar-se em três graus. O primeiro deve ser determinada a intensidade da intervenção. No segundo trata-se, então, da importância dos fundamentos que justificam a intervenção. Somente no terceiro grau realiza-se, então, a ponderação no sentido restrito e verdadeiro. (ALEXY, 2015, p. 68)

Necessário ressaltar que o princípio da proporcionalidade não se encontra de forma expressa na Constituição Federal, mas se fundamenta nas ideias de justiça e do devido processo legal. É um instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, “por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema.” (BARROSO, 2015, p. 340).

O propósito original da proporcionalidade foi combater os excessos das restrições a direitos, prescritos em lei e em atos administrativos. Assim era um instrumento limitador da fiscalização da ação dos atos estatais frente aos direitos fundamentais, tornando-se um limitador dos limites, chamado de “proibição do excesso”. (RAMOS, 2017, p. 119).

Tendo a proporcionalidade a função de proibição de excesso em decorrência dos deveres de proteção do Estado, este pode ser, e é, violado quando o titular do dever não faz

nada para a proteção de um determinado direito fundamental, ou, procurando fazer algo, falha por operar de maneira insuficiente.

Assim há de se falar de uma *dupla face* do princípio da proporcionalidade comentado por Sarlet

[...] Daí se falar, tal como já se faz também no Brasil, de uma dupla face do princípio da proporcionalidade, que passa a atuar como critério de controle da legitimidade constitucional de medidas restritivas de direitos (do âmbito de proteção dos direitos fundamentais), bem como para o controle da omissão ou atuação insuficiente do Estado no cumprimento de seus deveres de proteção. O sentido mais comum da proibição de excesso é o de evitar cargas excessivas ou atos de ingerência desmedidos na esfera jurídica dos particulares. Contudo, o defeito da proteção (uma forma de “excesso inverso”) ocorrerá quando as entidades sobre as quais recai um *dever de proteção* não adotarem medidas suficientes para garantir uma proteção efetiva e adequada dos direitos fundamentais. Assim, este controle da insuficiência de proteção pressupõe a verificação a respeito do grau mínimo necessário para satisfazer determinado direito isoladamente considerado e se a proteção de determinado direito não afeta em demasia outros direitos contrapostos. (SARLET, MARINONI, MITIDIEIRO, 2015; p. 217-218).

Contudo, hodiernamente, a proporcionalidade assume outros papéis adicionais do que o de fiscalização e proibição de excesso. Nesse sentido ressalta Ramos

Há a faceta de *promoção* de direitos, pela qual o uso da proporcionalidade fiscaliza os atos estatais excessivamente *insuficientes* para promover um direito (por exemplo, os direitos sociais), gerando uma “proibição da proteção insuficiente”. Finalmente, há a faceta de *ponderação* em um conflito de direitos, pela qual a proporcionalidade é utilizada pelo intérprete para fazer *prevalecer* um direito, restringindo outro. Como realçado pelo Min. Gilmar Mendes, em seu voto no Caso *Ellwanger*: “(...) o princípio da proporcionalidade alcança as denominadas colisões de bens, valores ou princípios constitucionais. Nesse contexto, as exigências do princípio da proporcionalidade representam um método geral para a solução de conflito” (voto do Min. Gilmar Mendes, HC 82.424, Rel. p/ o ac. Min. Presidente Maurício Corrêa, julgamento em 17-9-2003, Plenário, DJ de 19-3-2004). (RAMOS, 2017, p. 119).

O princípio da proporcionalidade também pode operar como instrumento da justiça na aplicação ao caso concreto, “no sentido de permitir que o juiz gradue o peso da norma, em determinada incidência, de modo a não permitir que ela produza um resultado indesejado pelo sistema”. (BARROSO, 2015, p. 340).

Ademais, atualmente a doutrina e a jurisprudência esmiuçam o princípio da proporcionalidade em três elementos importantes a fim de garantir maior transparência e coerência no controle dos atos estatais gerados pelos Tribunais, também são considerados como subprincípios ou subcritérios da proporcionalidade. São eles: a adequação das medidas estatais a realização dos fins propostos, a necessidade de tais medidas e finalmente a

ponderação (ou equilíbrio) entre a finalidade perseguida e os meios adotados para sua consecução (proporcionalidade em sentido estrito). (RAMOS, 2017, p. 122).

O caso-tabaco e o caso-padeiro são exemplos elucidativos trazidos por Alexy no que tange a ponderação como um procedimento racional:

[...] No caso-tabaco, a intervenção na liberdade de profissão tem somente uma intensidade muito reduzida. A indústria de tabacos pode, ademais, também por propaganda, ser ativa. Ao fumante é, como o tribunal acertadamente diz, tornando “consciente somente um fundamento de consideração, que, segundo o estado de conhecimento médico atual, deveria ser universalmente consciente“. Os fundamentos que justificam a intervenção, a repressão dos danos sanitários provocados pelo fumo que, muitas vezes, tem como consequência a morte, pelo contrário, pesam gravemente. A ponderação leva, portanto, quase coercitivamente à solução da colisão: a intervenção na liberdade da profissão é de acordo com a constituição. No caso-padeiro, as coisas estão situadas ao contrário. A proibição de produzir doces,ucas e tortas intervém muito intensivamente na liberdade de profissão do padeiro. Isso ainda é intensificado quando acresce a proibição do pão de trigo. A saúde é, como mostra o caso-tabaco, sem dúvida, um bem de alta hierarquia, mas deve ser diferenciado. Aqui, trata-se, sobretudo, de enfermidades dos dentes pelo consumo de comidas doces e macias. Impedir isso não é insignificante, contudo, no máximo de peso mediano. Com isso, também no caso-padeiro o resultado está fixado: a regulação que está em questão anticonstitucional. (ALEXY, 2015, p. 68).

Em ambos os casos acima apresentados por Alexy existem inúmeras colisões e de difícil ponderação, porém são problemas práticos enfrentados pelos Tribunais de Justiça na busca por decisões transparentes, justas e fundamentadas.

No que tange a uma decisão interpretativa conforme os direitos humanos os elementos da proporcionalidade realizam uma ponderação de bens e valores, pois, “para a decisão normativa ser válida e conforme aos direitos humanos, o peso da proteção a um determinado valor tem que ser superior ao peso da restrição a outro valor. Busca-se o “equilíbrio da intervenção estatal em determinado direito fundamental“. (RAMOS, 2017, p. 124).

O Ministro Gilmar Mendes em voto no Supremo Tribunal Federal no tocante a descriminalização do uso de drogas, marcou três elementos de controle judicial das restrições aos direitos humanos:

[...] a) controle de evidência; b) controle de justificabilidade (ou de sustentabilidade); e c) controle material de intensidade. O controle de evidência avalia, como vimos, se as medidas são idôneas para a efetiva proteção de um direito. Já o controle de justificabilidade aprecia se a restrição foi adotada após uma apreciação objetiva e justificável das fontes de conhecimento, levando a uma prognose de atuar em favor de determinado direito, fruto da restrição de outro. Finalmente, o controle material de intensidade verifica se a proteção de um direito não poderia ser realizada adotando-se um nível de restrição inferior ou menos lesivo a outro direito (voto do Min. Gilmar Mendes, Supremo Tribunal Federal, RE 635.659/SP, sessão de 20-8-2015, julgamento em curso). (RAMOS, 2017, p. 124)

Enfim, tem o princípio da proporcionalidade um instrumento fundamental para o pleno desenvolvimento da justiça, sendo um critério relevante para o intérprete em suas fundamentações jurídicas na busca de soluções de conflitos entre direitos humanos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no exposto neste ensaio, o qual não buscou esgotar todas as nuances existentes nos conflitos, diante de casos concretos, entre os direitos humanos, mas de uma forma clara demonstrou a existência deles relatando alguns casos e apontou como a doutrina e a jurisprudência tem se manifestado sobre a temática.

Quando da existência de conflito entre direitos humanos não se tem uma fórmula certa para a solução, porém inegável a necessidade de preservar a dignidade da pessoa humana e que por meio da aplicação do princípio da proporcionalidade é viável encontrar uma resolução.

Ademais, a interpretação dos direitos humanos e da Constituição requer a participação dos sujeitos, que estão inseridos num específico contexto histórico-social de maneira aberta e não numa estrutura fechada em si. Devendo, portanto, as decisões serem proferidas baseadas nos princípios basilares dos direitos humanos fundamentais, dentro do constitucionalismo contemporâneo.

Assim, sendo o direito uma ciência da linguagem, a interpretação é fundamental, principalmente na esfera dos direitos humanos, em que a norma posta pode ter diversas interpretações possíveis. Contudo, a interpretação preponderante deve ser aquela que se harmoniza com os direitos humanos.

A máxima efetividade dos direitos humanos presumidos na Constituição e nos tratados internacionais é o que se requer, uma vez que necessária sua irradiação e aplicabilidade imediata frente aos casos concretos, simples ou complexos.

Entretanto, na busca de proteção aos direitos fundamentais o critério da proporcionalidade se faz necessário, a fim de solucionar os conflitos entre direitos e garantir maior transparência e equilíbrio nas decisões judiciais e na intervenção estatal.

Em síntese, proteger o conteúdo essencial dos direitos humanos no Estado Constitucional Contemporâneo, aplicando a ponderação como instrumento hermenêutico das interpretações jurídicas é solucionar os conflitos entre direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. 4º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 49 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição – contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1997.

HART, Herbert L. A. *O Conceito de Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

MORAES, Alexandre De. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2017.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.